



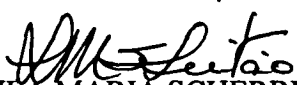
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.265/93-13
RECURSO Nº. : 87.343
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1992 e 1993
RECORRENTE : KETER DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF em JOINVILLE (SC)
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.088

IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO - Comprovada a efetiva retenção de imposto pela fonte pagadora, é lícito à Fazenda Nacional exigir o seu recolhimento já que a empresa é mera depositária dos valores retidos. destacando-se quanto aos mandamentos estabelecidos pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KETER DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.265/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.088
RECURSO Nº. : 87.343
RECORRENTE : KETER DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa KETER DO BRASIL S/A, CGCMF. n.º 83.061.762/0001-25, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado discriminados às fls. 08.

Inconformado com o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 09/23, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Intimada para pagamento em 22.12.93, apresenta a petição em 21.01.94. argüindo, em resumo, a inconstitucionalidade de utilização da UFIR no ano de 1992, porque a Lei n.º 8.383/91 foi publicada no DOU do dia 31.12.91, para surtir efeitos a partir do dia 02.01.92, por afrontar o art. 150, III, "a", da CF; alega também a ilegitimidade de aplicação da multa cumulada com juros de mora, por considerar essa exigência um "bis in idem" e que ferre o princípio constitucional da capacidade contributiva da requerente, porque se pela mora já há incidência dos juros, e aplicação da multa por infração, pelo mesmo motivo, é totalmente vedada pela legislação tributária pátria e que a aplicação da multa com caráter punitivo representa um agravamento que não é permitido pelo CTN, da Constituição Federal.

No final requer a improcedência da cobrança em questão, bem como os pretendidos encargos, declarando-se nulo o Auto de Infração."

Decisão singular às fls. 32/34 entendendo procedente o lançamento, e assim ementada:

"TRIBUTÁRIO, IRRF, INADIMPLÊNCIA.

*Verificada a falta ou insuficiência no pagamento do imposto deve ser exigida em procedimento de ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a argüição de inconstitucionalidade das Leis.
Lançamento Procedente."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.265/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.088

Notificado dessa Decisão em 03.02.94, ingressa o interessado com tempestivo recurso em 07.03.94 onde basicamente repete as razões de impugnação (lido na íntegra).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente e uma assinatura fluida e cursiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.265/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.088

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa foi notificada a recolher aos cofres públicos o imposto por ela retido sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Tanto na impugnação como no recurso a interessada não nega o fato nem comprova o recolhimento.

Sua tese de defesa prende-se a inconstitucionalidade da utilização da UFIR nos termos da Lei nº 8.383/91 porque, em seu entendimento tal Lei somente surtiria efeitos a partir do ano-base de 1993 por não ter respeitado o princípio da anualidade face a publicação do Diário Oficial no dia 31/12/91 cuja distribuição teria ocorrido somente às 20:00h desse dia.

Insurge-se ainda contra a aplicação da multa cumulada com juros de mora, tecendo vários comentários a respeito.

De início, é de se destacar que o seu pleito em ver dispensados a multa de ofício e juros de mora não pode ser atendido, uma vez que a exigência decorre da lei vertente, cabendo a autoridade aplicar em atividade vinculada sob pena de responsabilidade funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10920/002.265/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.088

Quanto a alegada inconstitucionalidade da UFIR e demais itens da Lei nº 8.383/91, cumpre esclarecer que a UFIR e os encargos decorrentes da mora não alcançam o sistema tributário e, portanto, não se sujeitam às normas gerais de Direito Tributário.

As alterações feitas através da Lei nº 8.383/91 pertinentes a este processo são regras de direito financeiro e, como tal, tem aplicação imediata.

Nesse sentido, permito-me reproduzir trechos de sentenças nos Mandados de Segurança nºs. 91.7232-0 e 92.0006116-8, **verbis**:

“Por conseguinte, os argumentos aduzidos na inicial perderam objeto, visto que TRD deixou de ser tributo, sendo convertida em juros de mora devidos pelo atraso do pagamento dos tributos e das contribuições sociais. De obrigação principal adjeta, tornou-se obrigação acessória, sem caráter de tributo, retroatividade a partir de fevereiro de 1991, não se lhe aplicando os princípios constitucionais que regem os tributos invocados na inicial pelo (a,s) autor (a,es).” (MS 91.7232-0).

“Por outro lado, não merece prosperar a arguição de inconstitucionalidade da correção monetária incidente sobre o valor da contribuição social com base na UFIR, instituída no art. 79 da Lei nº 8.383/91. As regras de indexação monetária não constituem matéria de direito tributário. Inserem-se num contexto maior, pertinente à economia nacional, às finanças públicas, ao valor da moeda nacional e à recomposição do poder aquisitivo. Se as leis que tratam da indexação da economia não pertencem ao sistema tributário nacional, não se sujeitam aos princípios gerais tributários. As regras de direito financeiro se aplicam de imediato, sendo irrelevante no caso que o fato gerador seja anterior ao seu cômputo. A correção monetária é devida a partir de 1º de janeiro de 1991, tendo sido instituída por lei anterior a essa data.

Inocorre, pois, violação aos princípios de garantia ao direito adquirido, irretroatividade e anterioridade assegurados nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, letras “a” e “b” da CF/88. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda (Min. Demócrito Reinaldo, Resp 20.880-8/SP, D.J. 17.08.92).” (MS 92.0006116-8)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.265/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.088

Considerando, ainda, que a matéria se refere à falta de recolhimento de imposto retido na fonte, manipulando o contribuinte valores que não lhe pertenciam, cumpre-me destacar quanto aos mandamentos estabelecidos pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, que “Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.”

Assim, compete à autuada, na área fiscal, liquidar o débito apurado pela fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL